

Poder Investigatório do Ministério Público: quem tem medo da verdade?

Jorge Luiz Souto Maior^(*)

A expressão clássica do Estado Direito é a de que “ninguém está acima da lei”, fazendo incidir nesta submissão, pela atração da conquista republicana, os governantes e demais responsáveis pela administração da coisa pública. No Estado de Direito as atitudes dos governantes são delimitadas pela ordem jurídica, valendo o preceito, igualmente, nas relações intersubjetivas.

Isso não quer dizer que toda conduta do cidadão só é válida se prevista em lei ou mesmo que a lei possa tudo, suprimindo a própria subjetividade. Há valores adicionais que se devem integrar à noção clássica de Estado de Direito. O termo, Direito, deve ser entendido no contexto do programa de ação política instituído constitucionalmente. É assim que, embora se reconheça o acatamento da organização econômica capitalista pela Constituição, não se pode deixar de verificar que a ordem jurídica, ou seja, o Direito, teve seus parâmetros fixados com o objetivo de estabelecer limites aos interesses econômicos estritamente privados e egoístas, pautando-os pelos ditames da justiça social (art. 170, da CF). Surge, assim, a figura do Estado de Direito Social.

E mais do que isso, pois a construção desses valores deve ser estabelecida a partir do respeito aos direitos fundamentais à condição humana, dentre eles, a liberdade de expressão e de manifestação política, possibilitando, principalmente, que as diversas classes sociais participem da elaboração das leis, dentro de um processo dialético, crítico e evolutivo, isto é, democrático. Chega-se, assim, à expressão mais completa de Estado Democrático de Direito Social, fazendo com que a própria lei se submeta ao crivo da constitucionalidade.

Visto desse modo, é impossível imaginar que uma lei seja eficaz quando seu propósito for contrário à vigência do projeto constitucional, visto como um todo. Uma lei, ainda que formalmente válida, não pode servir de obstáculo à efetivação do Estado Democrático de Direito Social. Concretamente falando, uma lei não pode ser circunstancial, pensada do ponto de vista de um interesse restrito e menos ainda tentar afastar a atuação das instituições democráticas, dentre elas: o Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, a imprensa etc...

^(*) Juiz do Trabalho, titular da 3ª. Vara do Trabalho de Jundiaí/SP. Professor livre-docente da Faculdade de Direito da USP.

O crivo de constitucionalidade, ademais, está presente também no que se refere às normas que se integram à Constituição por intermédio do legislador ordinário, nas Emendas à Constituição, ainda que por autorização da própria Constituição, pois as Emendas não podem contrariar as diretrizes traçadas pelo constituinte originário.

Neste sentido, apresenta-se imprópria e inconstitucional, a PEC n. 37/2011, que acrescenta o § 10 ao art. 144 da Constituição Federal para limitar a competência para a investigação criminal às polícias federal e civis dos Estados e do Distrito Federal. Trata-se mesmo de uma afronta à Constituição, pois visa a diminuir o alcance e a relevância por esta conferida ao Ministério Público.

Nenhuma lei, mesmo na forma de emenda constitucional, poderá, portanto, sem ferir a Constituição, impedir a atuação fundamentada do Ministério Público para a defesa dos valores integrados à ordem jurídica no contexto do Direito Social (art. 127, CF), sendo claro que para essa atuação obriga-se ao Ministério Público apurar os fatos e as suas circunstâncias antes de buscar alguma solução corretiva ou preventiva (art. 129, CF).

O poder investigatório, voltado a conferir autoridade à ordem jurídica constitucional, é, portanto, incito à atuação do Ministério Público, como essência da democracia, assim como se dá com os poderes instrutórios e jurisdicionais do juiz.

O interessante é que a PEC mencionada, que está baseada em um “clamor” obscuro, que não foi extraído de uma reivindicação popular ou mesmo de uma vasta consciência a respeito no seio social, não possuindo, pois, sustentação democrática, não se apresenta como uma contrariedade expressa à atuação do Ministério Público, mas contra a possibilidade deste de buscar a realidade dos fatos. Isso, como já dito, significa negar ao Ministério Público a possibilidade concreta de atuação, mas o pior é se apoiar em temor contra a verdade, sendo mais grave ainda por ter vindo essa tentativa exatamente daqueles que devem se pautar pela regra clássica do Estado de Direito, os legisladores, e por ser manifestada em um país no qual, enfim, contrariando uma tradição que vem desde a sua formação, luta-se contra a impunidade.

A comoção social, aliás, direciona-se em sentido contrário à PEC e também por isso há de se lhe negar recepção constitucional, pois a democracia

para a Constituição não é apenas uma propensão ou uma promessa, trata-se de um preceito jurídico de caráter fundamental.

A questão jurídica a respeito da invalidade da tentativa de subtrair do Ministério Público o poder investigatório é tão evidente que as únicas dúvidas que restam são: Quem, afinal, tem medo do Estado Democrático de Direito Social? Quem tem medo da verdade?

São Paulo, 18 de março de 2013.